



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.343, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Apresentação: 12/11/2024 17:44:44.807 - Mesa

PL n.4343/2024

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional

Art. 2º Ficam as gráficas e os demais estabelecimentos que prestam serviços de fabricação de carimbos obrigados a exigir documentos comprobatórios das informações relativas à identificação funcional dos solicitantes, notadamente:

I – comprovação de registro ativo e regularidade profissional junto ao respectivo órgão de classe;

II – comprovação de vínculo funcional com empresa privada, entidade sem finalidade lucrativa, ou órgão ou entidade pública;

III – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade sem finalidade lucrativa, ou ato específico de nomeação ao cargo, quando aplicável.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, devendo ser exigidos a cada nova solicitação de fabricação de carimbo de identificação funcional.

Art. 3º À pessoa jurídica responsável pela produção do carimbo que descumprir o disposto no art. 2º desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes sanções:



* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 *

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

II - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

III - impedimento de licitar e contratar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º A pessoa física que fizer declaração falsa para fins de produção de carimbos funcionais em desacordo com o disposto nesta lei será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, somos confrontados por reportagens que expõem a prática de falsos profissionais que, munidos de diplomas falsos ou sem qualquer qualificação, passam-se por especialistas em diversas áreas.

Essa conduta criminosa não apenas engana a sociedade, mas também coloca em risco a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas. A proliferação desses casos evidencia a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização, a fim de garantir que os profissionais atuem de acordo com as normas legais e éticas da sua respectiva área.

Nessa linha, a crescente utilização de carimbos em diversos setores da sociedade, especialmente em documentos oficiais, exige mecanismos eficazes para garantir a autenticidade e a validade desses documentos. A falsificação de carimbos pode ser utilizada para fins ilícitos, como fraudes, desvio de recursos públicos e outros crimes, gerando sérios prejuízos à sociedade e à credibilidade das instituições.



* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 *

Este projeto de lei, assim, visa preencher essa lacuna legal, estabelecendo um sistema de controle rigoroso na produção de carimbos. Ao exigir a comprovação de registro no respectivo órgão de classe ou vínculo com empresa ou entidade, busca-se assegurar que apenas pessoas legitimadas tenham acesso a esse serviço.

Com essa medida, pretende-se dificultar a obtenção de carimbos por pessoas não autorizadas, reduzindo o risco de fraudes e falsificações.

Ademais, tal medida reforça ainda a segurança jurídica e das pessoas, em geral, na medida em que a autenticidade e veracidade dos carimbos mostra-se fundamental para a validade jurídica de documentos, por exemplo. Ao garantir que apenas carimbos legítimos sejam utilizados, contribui-se para a segurança jurídica e a confiabilidade das transações.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-12782



* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1abril-2021-791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO